



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisca para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26192, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

3º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 141/IV/95:

Que altera o Orçamento do Estado para 1995, aprovado pela lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro.

Lei nº 142/IV/95:

Que estabelece as condições de acesso à compra de bens vendidos nas lojas francas dos aeroportos.

Lei nº 143/IV/95:

Que isenta de imposto de selo, as sessões de créditos emergentes de operações bancárias realizadas entre o Banco de Cabo Verde e outra instituição de crédito.

Lei nº 144/IV/95:

Que concede franquias aduaneiras à importação de bens pessoais, incluindo automóvel, ao funcionário diplomático transferido dos Serviços Externos para os Serviços Centrais.

Lei nº 145/IV/95:

Que isenta os proprietários de prédios rústicos nos concelhos do país em que houver má colheita ou ausência da mesma, da contribuição predial autárquica ou redução.

Lei nº 146/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar em matéria relativa à emissão de cheques sem provisão.

Lei nº 141/IV/95

de 2 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º e do nº 4 do artigo 97º ambos da Constituição, conjugado com o nº 1 do artigo 20º da Lei nº 86/IV/93, de 29 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1º

1. É alterado o Orçamento do Estado para 1995, aprovado pela Lei nº 111/IV/94, de 30 de Dezembro, na parte respeitante aos mapas I a IV anexos à mesma Lei, nos termos constantes deste diploma.

2. As alterações referidas no número anterior constam dos mapas I a IV anexos à presente lei, que substituem, na parte respectiva, os mapas I a IV da Lei nº 111/IV/94.

Artigo 2º

É reforçado, no quantitativo a seguir indicado (em milhares de escudos), o montante global do orçamento da despesa para 1995, relativamente a:

Ministério da Coordenação Económica 480,000 Contos.

Aprovada em 6 de Outubro de 1995

Artigo 3º

É aumentada em 480,000 milhares de escudos a previsão de cobrança das receitas fiscais, na sequência dos resultados já obtidos durante o 1º semestre do ano em curso, nos seguintes termos:

- a) Direitos de importação..... 290,000
b) Emolumentos gerais..... 190,000

Artigo 4º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

MAPA I

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação das receitas	Importância (em contos)		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
02	01		Receitas correntes			
			Impostos sobre a despesa			
		01	Direitos de importação	1,690,000		
		02	Imposto de tonelagem	9,500		
		03	Emolumentos gerais aduaneiros .	970,000	2,669,500	4,227,400
		Total geral			20,057,802	

MAPA II

Mapa das despesas por departamento orgânico a que se refere a alínea a) do artigo 1º da lei do orçamento para 1995 (1)

Organismos	Desp. func.	Contas ord.	Invest.	Total
Presidência da República	73,765			73,765
A Assembleia Nacional	119,471	5,400		124,871
Chefia do Governo	61,761			61,761
Presidência do Conselho de Ministros	451,779		425,282	877,061
Ministério dos Negócios Estrangeiros	621,203			621,203
Ministério da Defesa Nacional (2)	477,654	98,751	19,000	595,405
Ministério da Justiça	248,631	19,000	35,000	302,631
Ministério da Coordenação Económica	3,409,295	19,931	1,541,032	4,970,259
Ministério do Trab. Juv. e Prom. Social	223,954		533,057	757,011
Ministério do Mar	174,539		750,910	925,449
Ministério das Infraest. e Transportes	143,769		3,904,282	4,048,051
Ministério da Agricultura	276,671	92,745	2,036,438	2,405,854
Ministério da Educação e Desportos	518,589		1,591,615	2,110,204
Ministério da Saúde	702,294	24,916	457,000	1,184,278
Total	8,503,375	260,743	11,293,684	20,057,802 (3)

(1) Quadro rectificado de acordo com a reestruturação governamental

(2) Inclui Comunicação Social e Cultura

(3) Dotação inicial (19,577,802) + Suplementar (480,000)

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas.

		Contos
Classif.	Funções	Valor
1	Serviços Gerais da Administração Pública (1)	4,046,016
2	Defesa Nacional	318,571
3	Educação	3,056,557
4	Saúde	1,183,894
5	Segurança e Assistência Social	961,034
6	Habitação e Equipamentos Urbanos	1,304,800
7	Outros Serviços Colectivos Sociais	507,109
8	Serviços Económicos	7,372,821
9	Outras funções	1,307,000
Total		20,057,802

(1) Dotação inicial (3,566,016)+Suplementar (480,000)

MAPA IV

		Contos
Código	Rúbricas	Valor
	Despesas correntes	
1 a 18	Pessoal	4,097,342
19 a 31	Bens duradouros	18,395
22 a 27	Bens não duradouros	158,902
28 a 31	Aquisição de serviços	232,359
32 a 37	Juros	422,000
38	Transferências ao sector público	1,154,242
39	Transferências a Empresas Públicas	15,000
41 a 43	Transferências - outras	201,998
44	Outras despesas correntes (1)	1,242,516
	Sub-total	7,542,754
	Despesas de capital	
45 a 53	Investimentos	61,821
66 a 70	Passivos financeiros	885,000
71	Outras despesas de capital	13,800
	Sub-total	960,621
Total		8,503,375

(1) Dotação inicial (762,516)+Suplementar (480,000)

Lei nº 142/IV/95

de 2 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 187º, conjugado com o artigo 95º nº 2, ambos da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece as condições de acesso à compra de bens vendidos nas lojas francas dos aeroportos.

Artigo 2º

(Compra nas lojas francas)

1. Só podem ter acesso à compra de bens vendidos nas lojas francas dos aeroportos:

- a) Os passageiros em trânsito internacional;
- b) Os passageiros a embarcar com destino ao estrangeiro;
- c) Os passageiros oriundos dos estrangeiros, antes de cumprirem as formalidades de fronteira e alfandegárias.

2. Os passageiros referidos nas alíneas a), b) e c) do nº1 deste artigo não podem ter acesso aos espaços reservados às lojas francas quando se fizerem acompanhar de quaisquer bagagens que não as de mão.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 6 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 143/IV/95
de 2 de Novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *a*) do nº 2 do artigo 187º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

As cessões de créditos emergentes de operações bancárias realizadas entre o Banco de Cabo Verde, na qualidade de cedente, e outra instituição de crédito, são isentas de imposto de selo.

Aprovada em 6 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 144/IV/95
de 2 de Novembro

Preâmbulo

Considerando que o Decreto-Lei nº 62/84, de 30 de Junho, não obstante estabelecer um regime especial aplicável à importação de bens próprios dos funcionários diplomáticos, tem-se prestado a interpretações díspares que possibilitam diferentes aplicações práticas em casos semelhantes, o que não se compadece com o princípio da certeza do direito;

Atendendo a que o Decreto-Lei nº 38/93, de 6 de Julho, que define a franquía aduaneira e seus destinatários, não contempla de modo adequado a importação de bens próprios dos funcionários diplomáticos quando transferidos dos Serviços Externos para os Serviços Centrais;

Tornando-se, por conseguinte, imperativa a definição de um regime jurídico que preceitue com rigor e uniformidade o tratamento legal a dar-se à importação de bens pessoais dos funcionários diplomáticos, inclusive um automóvel de uso pessoal, evitando deste modo situações de incerteza e passíveis de lesar interesses subjectivos;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O funcionário diplomático transferido dos Serviços Externos para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros pode importar os seus bens pessoais, incluindo um veículo automóvel, com franquía aduaneira.

Artigo 2º

A franquía aduaneira é entendida para efeitos do artigo anterior tal como se define no artigo 1º do Decreto-Lei nº 38/93, de 6 de Julho.

Artigo 3º

1. O veículo importado nas condições previstas no artigo 1º do presente diploma deverá ser propriedade do funcionário diplomático à data do seu regresso e só poderá ser conduzido pelo próprio, seu cônjuge ou filhos.

2. É proibida a alienação do veículo importado de conformidade com o presente diploma antes de três anos sobre a data da sua entrada no país, a não ser que se cumpram todas as formalidades legais previstas para a importação normal.

3. Nos casos em que o funcionário diplomático for de novo transferido para os Serviços Externos, antes do decurso desse período, é permitida a alienação mediante o pagamento proporcional dos direitos de importação e de mais imposição aduaneiras.

Artigo 4º

Aos bens pessoais, incluindo um veículo automóvel, deixados pelo funcionário diplomático falecido no estrangeiro aplica-se o regime estabelecido no presente diploma.

Aprovada em 6 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 145/IV/95**de 2 de Novembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Nos Concelhos do País em que houver má colheita ou ausência da mesma, os proprietários dos prédios ficarão isentos da contribuição predial autárquica ou beneficiarão de redução da respectiva colecta em percentagem a ser determinada pelo Governo.

Artigo 2º

Os Concelhos beneficiários da isenção ou redução da contribuição predial autárquica serão tornados públicos pelo Governo, até o dia 30 de Maio de cada ano.

Artigo 3º

O Estado compensará financeiramente os municípios pelo impacto negativo da isenção ou redução da contribuição autárquica.

Artigo 4º

O Governo, por Decreto-Lei, desenvolverá esta Lei.

Artigo 5º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 6 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 146/IV/95**de 2 de Novembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 186º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar em matéria relativa à emissão de cheques sem provisão.

Artigo 2º

1. A legislação a publicar pelo Governo ao abrigo do artigo anterior terá o seguinte sentido e extensão:

- a) Obrigar a instituição bancária sacada a pagar, não obstante a falta, insuficiência ou indisponibilidade de provisão, qualquer cheque emitido através do módulo por ela fornecido de montante igual ou inferior a 2.000\$00;
- b) Limitar a obrigação referida na alínea anterior apenas aos casos de falta de provisão, insuficiência ou indisponibilidade de provisão;
- c) Obrigar as instituições bancárias a rescindir qualquer convenção de cheque que atribua o direito de emissão quer em nome próprio quer em representação de outrem por quem, pela respectiva utilização indevida, ponha em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque;
- d) Obrigar as instituições bancárias que hajam rescindido a convenção de cheque nos termos da alínea anterior a não poderem celebrar nova convenção desta natureza com a mesma entidade antes de decorridos 6 ou 12 meses, consoante se trate ou não de primeira rescisão, salvo quando circunstâncias especialmente ponderosas o justifiquem e se mostre provado o pagamento de todos os cheques ou suprimidas outras irregularidades que tenham constituído fundamento da decisão de rescisão;
- e) Regulamentar o processo de rescisão da convenção de cheque, estabelecendo-se a presunção de que põe em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque toda a entidade que, em nome próprio ou em representação de outrem, saque ou participe na emissão de um cheque que, apresentado para pagamento no prazo legal, não seja pago por falta de provisão e não proceda à sua regularização nos 10 dias seguintes à recepção da notificação feita pelo banco, dando conhecimento daquela situação;
- f) Autorizar o Banco de Cabo Verde a, com base em comunicações das instituições bancárias, registar todos os casos de entidades abrangidas pela rescisão e incluí-las numa listagem de utilizadores de cheques que oferecem risco, nos casos em que aquelas entidades tenham sido objecto de duas ou mais rescisões da convenção de cheque ou continuem a emitir ou a subscrever cheques depois de notificados da decisão de rescisão;
- g) Obrigar as instituições bancárias a não confiarem impressos de cheque às entidades que integrem a listagem referida na alínea anterior e a rescindirem qualquer convenção de cheque que mantenham com as mesmas entidades na data em que tomarem conhecimento da referida listagem;
- h) Prever a possibilidade da aplicação da sanção de multa nos termos dos artigos 64º a 78º do Decreto-Lei nº 52—E/90, de 4 de Julho, às instituições bancárias que violem as injunções contidas nas alíneas anteriores.

Artigo 3º

1. Fica igualmente o Governo autorizado a considerar como autor de crime de emissão de cheque sem provisão quem:

- a) Emitir e entregar a outra pessoa cheque no montante superior a 2.000\$00 que não seja integralmente pago por falta de provisão, verificada nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque;
- b) Levantar, após a entrega do cheque os fundos necessários ao seu pagamento integral;
- c) Proibir à instituição bancária sacada o pagamento de cheque emitido e entregue, com isso causando prejuízo patrimonial à mesma pessoa ou a terceiro;

- e a punir este tipo de crime com prisão até três anos.

Todavia a prisão será de um ano a dez anos se:

- O agente se entregar habitualmente à emissão e entrega de cheque sem provisão;

- A pessoa directamente prejudicada ficar em difícil situação económica;

- O quantitativo sacado for consideravelmente elevado.

2. - Fica ainda o Governo autorizado a legislar no sentido de considerar:

- a) Aplicáveis a quem endossar cheque que recebeu, conhecendo a sua falta de provisão e causando com isso a outra pessoa um prejuízo patrimonial, as penas referidas no número anterior;
- b) Aplicável a quem não respeitar a determinação constante de sentença de restituir às instituições bancárias todos os módulos de cheques em seu poder ou em poder dos seus mandatários a pena de crime de desobediência;
- c) Aplicável a quem, enquanto durar a interdição temporária do uso do cheque fixada em sentença, emitir cheques a pena do crime de desobediência qualificada;
- d) Aplicável a quem na qualidade de sacado e para justificar a recusa do pagamento de um cheque, declarar provisão inferior à existente e disponível a pena de multa não inferior a cinquenta mil escudos nem superior a dois milhões de escudos;
- e) Aplicável a quem emitir cheques sobre instituição bancária que haja rescindido a respectiva convenção de cheque a pena de crime de desobediência qualificada.

3 - A legislação a publicar ao abrigo do artigo 1º poderá ainda prever que a quem for condenado por crime de emissão de cheque sem provisão possam os Tribunais aplicar as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição temporária de uso do cheque;
- b) Publicidade da sanção condenatória.

4 - A autorização referida no número anterior tem a extensão e os limites seguintes:

- a) A interdição temporária de uso do cheque terá a duração mínima de seis meses e a máxima de três anos;
- b) A publicidade da decisão condenatória far-se-á, a expensas do condenado, em publicação periódica de maior expansão no país, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a trinta dias, podendo, em casos particularmente graves, o tribunal, também a expensas do condenado, ordenar que publicidade seja feita no *Boletim Oficial* ou através de qualquer meio de comunicação social;
- c) A sentença que condenar em interdição temporária do uso de cheque deverá ordenar ao condenado que restitua às instituições bancárias que lhos forneceram todos os módulos de cheque em seu poder ou em poder dos seus mandatários e será comunicado ao Banco de Cabo Verde para os efeitos legalmente previstos;
- d) O condenado em interdição do uso do cheque poderá ser reabilitado judicialmente se, pelo menos por um período de dois anos depois de cumprida a pena principal, se tiver comportado por forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes da mesma natureza, devendo a sentença da reabilitação ser igualmente comunicada ao Banco de Cabo Verde para os efeitos legalmente previstos.

5 - O Tribunal competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão será o tribunal da comarca onde se situa o estabelecimento de crédito em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento.

Artigo 4º

A presente autorização tem a duração de dois meses.

Aprovado em 6 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 27 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 27 de Outubro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.